

Lei Orgânica da Cidade Marista

Pensar a função social da educação e da escola implica problematizar a escola que temos na tentativa de construirmos a escola que queremos. Nesse processo, a articulação entre os diversos segmentos que compõem a escola e a criação de espaços e mecanismos de participação são prerrogativas fundamentais para o exercício do jogo democrático, na construção de um processo de gestão democrática. (João Ferreira de Oliveira)

PREÂMBULO

Nós, representantes da população da Cidade-Escola, investidos pelo Projeto Educativo do Brasil Marista e pelo Regimento do Colégio Marista São Luís na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta como forma de assegurar a cidadania plena, a partir da construção de uma sociedade justa e fraterna, sob a proteção de Deus e a intercessão da Boa Mãe e de São Marcelino Champagnat, promulgamos a seguinte.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Cidade-Escola compreende a área do Colégio Marista São Luís e do Parque Marista São Luís. Ela constitui um recurso pedagógico que tem por objetivo criar *espaçotempos* para que os estudantes possam experimentar as práticas sociais da cultura e do contexto em que estão inseridos, exercendo a cidadania e construindo seu projeto de vida

§1º O nome da Cidade-Escola foi definido mediante plebiscito a partir das sugestões apresentadas pela assembleia de aprovação desta Lei, constituída por representantes da população. O nome escolhido foi – Cidade Marista.

§ 2º A Cidade Marista se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios do Projeto Educativo do Brasil Marista e do Regimento do Colégio Marista São Luís. A população é constituída pelos estudantes e colaboradores do Colégio.

Art. 2º - Todo o poder da Cidade-Escola emana da população que a constitui e que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder na Cidade-Escola se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação popular, através de suas instituições, departamentos, associações, nas decisões da administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pela população se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos.

Art. 3º - A Cidade Marista proporcionará, nos limites de sua competência (Colégio e Parque Marista), o cumprimento dos objetivos fundamentais do Projeto Educativo do Brasil Marista e do Regimento do Colégio Marista São Luís.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A Cidade Marista assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que o Projeto Educativo do Brasil Marista confere aos sujeitos da educação marista.

TÍTULO III - DA CIDADE-ESCOLA

Capítulo I - DA ORGANIZAÇÃO DA CIDADE MARISTA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 5º - São Poderes da Cidade Marista, independentes, harmônicos e equânimes entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Em caso do não-cumprimento das atribuições nos três poderes, os representantes poderão ser destituídos mediante realização Assembleia de Representantes em conjunto com a Direção.

Art. 6º - A autonomia da Cidade Marista está alicerçada no Regimento do Colégio Marista São Luís e se configura, especialmente pela:

- I – construção e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu Governo e Administração;
- IV – composição do Judiciário.

Capítulo II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I – Do poder Legislativo

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - O Poder Legislativo tem a função típica de legislar, o sentimento social, a *vox populi*, a partir de um fato ocorrido na vida da população da Cidade Marista que tenha valor e traga uma mudança social que necessita de normatização. Além disso, tem como função fiscalizar se os outros dois poderes estão cumprindo essas normas, bem como administrar a própria casa de leis.

§ 2º. Cada legislatura terá a duração de dois anos letivos.

§ 3º A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes da população. A proporcionalidade será definida pelo Poder Judiciário no momento da divulgação do processo Eleitoral.

Art. 8º Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência da Cidade Marista.

Art. 9º Compete, privativamente, à Câmara:

- I - elaborar, aprovar e modificar, a qualquer tempo, o seu Regimento Interno;
- II - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia ou afastamento;
- V - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- VI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência.

Subseção I - Dos Vereadores

Art. 10º No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 11º No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o primeiro suplente.

Art. 12º Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica.

Subseção II - Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 13º A Câmara Municipal reunir-se-á mensalmente, em dia fixo, podendo realizar sessões extraordinárias conforme necessidade.

Art. 14º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 15º As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, e esta somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta.

Subseção III - Do Processo Legislativo

Art. 16º O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

Parágrafo único – Lei Complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais.

Subseção IV - Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 17º A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção V - Das Leis

Art. 18º As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 19º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, vinte por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de matrícula.

Art. 20º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes.

Art. 21º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação.

Seção II - DO PODER EXECUTIVO

Subseção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 22º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários da Cidade Marista.

Art. 23º O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre a população.

Art. 24º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal.

Art. 25º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Subseção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 26º Ao Prefeito compete, privativamente:

I – fazer cumprir a Lei da Cidade e o plano de governo apresentado durante a campanha eleitoral;
II - representar a Cidade Marista, em juízo e fora dele; bem como articular os três poderes e demais espaços de representatividade e protagonismo juvenil em benefício da população;

III – nomear e exonerar os Secretários da Cidade Marista;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação da Cidade Marista e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar por meio do Poder Judiciário ao Conselho de Lideranças, a sua prestação de contas e da Câmara Municipal, bem como os balanços do exercício ao fim do mandato;

VIII - fazer publicar os atos oficiais.

Subseção III - Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 27º Ao Vice-Prefeito compete, privativamente, substituir o prefeito em todas as suas atribuições e partilhar com ele a administração do município.

Subseção IV - Dos Secretários da Cidade-Escola

Art. 28º Os Secretários da Cidade-Escola serão nomeados pelo Prefeito e deverão trabalhar em parceria com os Departamentos do Grêmio Estudantil e demais iniciativas da Escola.

Art. 29º A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 30º Compete aos Secretários, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração da Cidade Marista, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 31º A competência dos Secretários abrangerá todo o território da Cidade Marista, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Seção III - DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 32º - O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exerce uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto que, enquanto este elabora a lei visando um caso abstrato, este aplica a lei no caso concreto que lhe é apresentado como resultado de um conflito de interesses que, porventura, ocorra entre a população da Cidade Marista.

§ 1º. Como atribuição legislativa tem a edição de normas regimentais, onde fica estabelecida a competência do Poder Judiciário de elaborar seus regimentos de funcionamento internos, observando e respeitando as normas contidas no Projeto Educativo do Brasil Marista e no Regimento do Colégio Marista São Luís.

Subseção I – Dos Juízes

Art. 33º O corpo do judiciário será composto por, no mínimo, 5 titulares, escolhidos mediante concurso, sendo que obrigatoriamente deverão possuir mais de 14 anos e no máximo 18; o mandato dos juízes será de 2 anos;

§ 1º Haverá um dentre os indicados que presidirá o poder Judiciário. A escolha deste representante será realizada pela Direção e seu mandato será de 1 ano.

Subseção II - Das Atribuições do Judiciário

Art. 34º Aos Juízes compete, privativamente:

- I – cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica da Cidade Marista e demais normas vigentes na escola;
- II – organizar, em conjunto com as Coordenações, os processos eleitorais do Grêmio Estudantil, da Cidade Marista e de representantes de turmas;
- III – fiscalizar o uso e aplicação dos recursos destinados a Cidade Marista e ao Grêmio Estudantil.

TÍTULO IV - DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Da Competência da Cidade Marista

Art. 35º - Compete à Cidade-Escola prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, educativas e a garantia do bem-estar de seus habitantes, a partir do diálogo com a estrutura administrativa e pedagógica do Colégio Marista São Luís, considerando o Projeto Educativo do Brasil Marista.

Art. 36º - Nas atribuições de competência administrativa, a Cidade-Escola buscará a assistência técnica e financeira, inclusive através de órgãos de administração indireta, para organizar e manter cooperativamente serviços e programas que visem ao seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

Art. 37º - Os casos omissos nesta Lei Orgânica deverão ser decididos em pelo Conselho de Lideranças em conjunto com a Direção.

Santa Cruz do Sul, 24 de outubro de 2023.